



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Informação nº 185/2022 – Seleg

Brasília-DF, 4 de fevereiro de 2022

Processo nº 00600-00013753/2021-40-e

Interessado (a): TCDF

Assunto: Estudos especiais

Ementa: Processo nº 00600-00002490/2021-43-e. Decisão nº 48/2021-AD. Inclusão das parcelas do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Marco temporal a partir de 23.02.2015, observada a prescrição quinquenal. Embargos de Declaração. Decisão nº 63/2021-AD. Conhecimento dos Embargos como requerimento administrativo. Manutenção da Decisão nº 48/2021-AD nos termos em que foi proferida. Realização de estudos sobre a possibilidade jurídica de aplicação da Decisão nº 48/2021-AD às situações levantadas nos Embargos de Declaração. Autuação de autos apartados. Realização dos estudos. Considerações.

Senhor Chefe,

Tratam os autos de estudos voltados à verificação da possibilidade jurídica de inserir os casos mencionados pelos Embargos de Declaração opostos no Processo nº 00600-00002490/2021-43-e (e-DOC BB918532) no campo de abrangência da Decisão nº 48/2021-AD, notadamente quanto à inclusão das parcelas do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, respeitado o marco temporal a partir de 23.02.2015 e observada a prescrição quinquenal, dando cumprimento, assim, à Decisão nº 63/2021-AD, cópia na peça 1.

DO BREVE HISTÓRICO DA QUESTÃO ENVOLVENDO A INCLUSÃO DE PARCELAS NA BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO¹

2. Inicialmente, impõe-se lembrar que, nesta Corte de Contas, em sede administrativa, a inclusão de algumas parcelas pecuniárias na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio foi objeto de alguns processos. Como exemplo, podem ser

¹ Não é demais iterar que o instituto da licença-prêmio no regime estatutário do DF foi extinto a partir da vigência da LC nº 952/19 (17.07.2019), que substituiu o benefício pela licença-servidor, com características distintas. No entanto, a própria LC nº 952/19 assegurou a integralização do quinquênio em curso no momento de sua publicação (art. 3º), bem como permitiu a conversão em pecúnia pelo servidor em atividade de até um mês da licença por exercício (art. 6º). A conversão por ocasião do falecimento e da aposentadoria foi mantida inclusive para a atual licença-servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

citados os Processos nº 26262/2017-e, nº 9100/2020-e, nº 1478/2020-e e, mais recentemente, nº 00600-00002490/2021-43-e.

3. No Processo nº 26262/2017-e, foram realizados estudos sobre a possibilidade de inclusão das parcelas de férias indenizadas e de abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Os autos foram sobrestados até o deslinde do ARE 946.410 no STF, por força do Despacho da Presidência de e-DOC 2BADD614-e. Em seguida, retomaram seu trâmite após a Decisão nº 48/2021-AD.

4. No Processo nº 9100/2020-e, foi levado a exame do Plenário requerimento para inclusão das parcelas do auxílio-alimentação e do reembolso do Programa Pró-Saúde na conversão em pecúnia. O pleito restou indeferido por força da Decisão nº 50/2020-AD (e-DOC 34054F1C), exarada por unanimidade, com o sobrestamento da matéria também até o deslinde do ARE 946.410.

5. No Processo nº 1478/2020-e, o respectivo interessado apresentou requerimento para inclusão das parcelas do abono de permanência na conversão, com fundamento no Decreto distrital nº 40.208/19. Os autos também foram sobrestados no aguardo do desfecho do Processo nº 26.262/2017-e, conforme Despacho da Presidência de e-DOC 4E551919, mas foram posteriormente retomados em razão da Decisão nº 48/2021-AD. Atualmente, estão arquivados.

6. O último Processo, de nº 00600-00002490/2021-43-e, em substituição ao Processo nº 26262/2017-e, passou a ser considerado o paradigma nesta Casa sobre a possibilidade de inclusão das parcelas do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Em novo posicionamento, diferente do adotado na Decisão nº 50/2020-AD, o Plenário do TCDF, ao acolher parcialmente Recurso da Assecon (e-DOC 670A0638), exarou a Decisão nº 48/2021-AD, por maioria, com o seguinte teor:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que aderiu aos ajustes apresentados pelo Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I – dar provimento ao recurso interposto pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal - ASSECON (Peça nº 16), para autorizar que vantagens de caráter permanente, no caso em exame, o abono de permanência e o auxílio alimentação, integrem a base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio; II – deliberar que o abono de permanência deve integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias, nos termos do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos do MS nº 07176294720188070000; III – definir os seguintes marcos temporais a serem observados pela Secretaria-Geral de Administração-SEGEDAM deste Tribunal na implementação dos efeitos financeiros decorrentes desta decisão: a) ajuste da base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio: data do trânsito em julgado dos RESP nºs 1.489.904/RS e 1.479.938/RS (23.02.2015), observada a prescrição quinquenal; b) ajuste da base de cálculo do terço constitucional de férias: data



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

do trânsito em julgado do MS nº 07176294720188070000-TJDFT (16.09.2020); IV – dar ciência desta decisão à entidade recorrente; V – autorizar a devolução dos autos à SEGEDAM, para os devidos fins, determinando que leve a efeito estudo acerca da viabilidade jurídica da integração do auxílio-saúde na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio. Vencido o Presidente, Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do Parecer nº 106/2021-CJ, da Consultoria Jurídica da Presidência (e-DOC EE5A6BD1, peça 25).

7. De acordo com o item I acima, passou a ser permitido, no TCDF, que o abono de permanência e o auxílio alimentação integrem a base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio. Como marco temporal, nos termos do item III, a Corte acolheu a data do trânsito em julgado dos RESP nºs 1.489.904/RS e 1.479.938/RS, em 23.02.2015, observada a prescrição quinquenal.

8. Em suma, pois, a Decisão nº 48/2021-AD inaugurou, no TCDF, o entendimento favorável à inclusão das referidas parcelas na base de cálculo. Com relação à inclusão do reembolso do Programa Pró-Saúde na mesma base de cálculo, o item V da Decisão nº 48/2021-AD determinou a realização de estudos acerca da viabilidade jurídica dessa integração. Tais estudos devem ser conduzidos no mesmo Processo nº 00600-00002490/2021-43-e.

DA DECISÃO nº 63/2021-AD

9. Logo após a Decisão nº 48/2021-AD, a Assecon opôs Embargos de Declaração contra o mencionado *Decisum*, expondo o seguinte (e-DOC BB918532):

- a) 9 servidores do Tribunal se aposentaram em data anterior a 23.02.2015, mas requereram a revisão do cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia em data posterior a esse marco;
- b) os Processos desses interessados estão sobrestados, por Despacho Presidencial, no aguardo do desfecho do Processo nº 26262/2017-e;
- c) além disso, muitos servidores que se aposentaram entre 23.02.2015 e 16.11.2016, véspera da Decisão nº 48/2021-AD, independentemente de requerimento de revisão, estão fora do alcance dos efeitos dessa Decisão pelo fato de a aposentadoria ter ocorrido fora do período prescricional correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do *Decisum*, em 17.11.2021.

10. E razão disso, considerando que, no intervalo entre 23.02.2015 e 16.11.2016 (prescrição quinquenal retroativa à data da Decisão nº 48/2021-AD), houve pedidos administrativos de revisão que foram sobrestados, a Assecon entendeu que “o *decisum* vergastado padece do vício de omissão, porquanto não se observou o direito de outros tantos servidores que estão na mesma situação fática do presente expediente administrativo”. Portanto, pleiteou o acolhimento dos Embargos com efeitos infringentes para



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

superar a omissão e incluir, na relação jurídica disciplinada pela Decisão nº 48/2021-AD, os 9 servidores relacionados, cujos processos foram sobrestados pelo Tribunal, e os servidores cujas aposentadorias tenham ocorrido fora do período prescricional correspondente aos cinco anos anteriores à data da prolação da decisão, que possuem processo sobrestado ou não.

11. Este Serviço, em sua quota de manifestação sobre os Embargos (e-DOC 1E92B20A), opinou pelo recebimento dos Declaratórios como requerimento administrativo, ao amparo do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e do direito de petição, e, no mérito, pela remessa dos autos ao respectivo Relator, na forma estabelecida regimentalmente pelo art 16, inciso XI, do RITCDF, tendo em vista a omissão da Decisão nº 48/2021-AD aventada pela recorrente, especialmente com relação ao marco prescricional estabelecido para a inclusão do abono de permanência e do auxílio alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio.

12. Ao examinar a peça recursal, após o voto do Relator prevento, o Plenário exarou, por unanimidade, a Decisão nº 63/2021-AD (cópia na peça 1), a qual manteve a Decisão nº 48/2021-AD nos termos em que foi proferida, mas determinou à Segedam a realização de célere e fundamentada análise dos casos listados nos Embargos de Declaração para verificar a possibilidade jurídica de aplicação das disposições da Decisão nº 48/2021-AD a eles. Tal análise deveria ser conduzida em autos apartados quando houver processo sobrestado. Eis o conteúdo da Decisão nº 63/2021-AD:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de peça 46, formalizado pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal - ASSECON, como requerimento administrativo; II – manter a Decisão nº 48/2021-ADM, nos termos em que foi proferida; III – determinar à Secretaria-Geral de Administração - SEGEDAM que: a) promova célere e fundamentada análise dos casos alinhados no requerimento de peça 46 para verificar se há possibilidade jurídica de aplicação das disposições da Decisão nº 48/2021 - ADM às situações alinhadas no referido pedido; b) dê cumprimento ao disposto na alínea anterior em autos apartados, quando houver processo sobrestado; IV – dar ciência desta decisão à ASSECON; IV – autorizar a devolução dos autos em exame à SEGEDAM, para os devidos fins.

13. Nas razões de seu voto, o nobre Relator ponderou que o pleito inicial da Assecon, visto no e-DOC EFE5F797, foi pela “**inclusão do auxílio-alimentação e do abono de permanência na composição da base de cálculo mensal da licença, após a vigência da Lei Complementar nº 952/2019**”. O Tribunal verificou, no entanto, que, na instância superior do Poder Judiciário, especificamente no STJ, pleitos semelhantes transitaram em julgado em 23.02.2015 e, por essa razão, acolheu essa data como marco para o início dos efeitos financeiros, observada a prescrição quinquenal por sugestão do Conselheiro Manoel de Andrade. Desse modo, não houve omissão da Decisão nº 48/2021-AD. Mesmo assim, o Relator houve por bem votar pela realização de análise acerca da possibilidade jurídica de aplicação das disposições da Decisão nº 48/2021 – AD às situações alinhadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Embargos de Declaração, tese acolhida pelo Plenário. Eis os trechos elucidativos do voto condutor da Decisão nº 63/2021-AD nesse sentido:

.....
No caso presente, a ASSECON expressamente fixou um marco temporal em seu pedido, pois requereu a “inclusão do auxílio-alimentação e do abono de permanência na composição da base de cálculo mensal da licença, após a vigência da Lei Complementar nº 952/2019”.

O Tribunal constatou que, na instância superior do Poder Judiciário, especificamente no STJ, pleitos semelhantes transitaram em julgado em 23.02.2015. Tomou esta data como marco para o início dos efeitos financeiros. Todavia, acolhendo proposição do ilustre Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

Pois bem, constato que as situações alinhadas no requerimento da ASSECON de peça 46 não foram suscitadas no pedido de peça 1, razão pela qual deixaram de ser analisadas nas informações das unidades administrativas, que motivaram a Decisão nº 48/2021-ADM. Portanto, não foram trazidas ao conhecimento deste Tribunal que, conseqüentemente, sobre elas não deliberou. Inexistente, portanto, qualquer omissão no decisum hostilizado.

Entretanto, assiste razão a ASSECON quando pede que os casos que alinha em seu requerimento devem ser objeto de detido e célere exame. O Tribunal determinou o sobrestamento dos requerimentos que lhe foram, tempestivamente, apresentados. Uma vez que deliberou sobre o assunto que motivou a apresentação dos diversos pedidos, deve ser conferida prioridade em sua análise e apreciação plenária, se afigurar-se necessário.

Destarte, considerando os termos das informações das Unidades Administrativas, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - conheça do recurso de peça 46, formalizado pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal-ASSECON, como requerimento administrativo;

II - mantenha a Decisão nº 48/2021-ADM nos termos em que foi proferida;

III - determine à Secretaria-Geral de Administração-SEGEDAM que:

a) promova célere e fundamentada análise dos casos alinhados no requerimento de peça 46 para verificar se há possibilidade jurídica de aplicação das disposições da Decisão nº 48/2021- ADM às situações alinhadas no referido pedido;

b) dê cumprimento ao disposto na alínea anterior em autos apartados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

quando houver processo sobrestado;

IV - dê ciência desta decisão à ASSECON;

V - autorize a devolução destes autos à SEGEDAM para os devidos fins

14. Nesse contexto, com vistas a dar cumprimento ao mencionado *Decisum* (item III), o presente Processo foi devidamente autuado e encaminhado, pelo Despacho retro, a este Serviço. Com fundamento no art. 61, inciso X, da Resolução nº 273/14², cumpre o prosseguimento do exame.

DOS ESTUDOS ACERCA DA APLICAÇÃO DA DECISÃO nº 48/2021-AD SOBRE OS CASOS LISTADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MARCO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – DIRETRIZES GERAIS

15. Os casos levantados pela Assecon no e-DOC BB918532 subdividem-se em três categorias: a) os servidores que, aposentados entre 23.02.2015 e 16.11.2016, requereram a inclusão das verbas mencionadas pela Decisão nº 48/2021-AD e tiveram seus processos sobrestados; b) os servidores que, aposentados antes de 23.02.2015, requereram a inclusão das mesmas verbas após esse marco e também tiveram seus processos sobrestados; c) os servidores que, aposentados entre 23.02.2015 e 16.11.2016, não requereram a inclusão das verbas mencionadas pela Decisão nº 48/2021-AD. Além desses casos, é possível listar outros dois: d) os servidores que, aposentados antes de 23.02.2015, não requereram a inclusão; e) os servidores que, aposentados antes de 23.02.2015, requereram a inclusão após o prazo de cinco anos contados da aposentadoria.

16. Há, portanto, as seguintes situações:

- A) servidores que se aposentaram entre 23.02.2015 e 16.11.2016 e requereram a inclusão das verbas mencionadas pela Decisão nº 48/2021-AD. Estão com os processos sobrestados;
- B) servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015, requereram a inclusão das mesmas verbas após esse marco e tiveram seus processos sobrestados;
- C) servidores que se aposentaram entre 23.02.2015 e 16.11.2016, mas não requereram a inclusão das verbas mencionadas pela Decisão nº 48/2021-AD;
- D) servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015 e não requereram a inclusão;
- E) servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015, mas requereram a inclusão após cinco anos da aposentadoria.

² Art. 61. Ao Serviço de Legislação de Pessoal compete:

[...]

X – proceder a estudos relacionados com assuntos de pessoal, quanto à aplicação da legislação, jurisprudência e Decisões do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

17. O exame de mérito dos presentes estudos perpassa, necessariamente, pelo exame do termo *a quo* do prazo prescricional a ser considerado para delimitar o campo de incidência da *ratio decidendi* da Decisão nº 48/2021-AD. Perpassa, outrossim, pela exegese do conteúdo da Decisão nº 48/2021-AD. Em outras palavras, entende-se que a parte dispositiva da referida Decisão, aquela adstrita à literalidade do seu conteúdo, já está devidamente delimitada, *i.e.*, a nova metodologia de cálculo com a inclusão das parcelas do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base da conversão em pecúnia da licença-prêmio passou a ser acolhida nesta Casa a partir de 23.02.2015. A implementação dos efeitos financeiros desse novo entendimento deve partir desse marco, conforme a literalidade do item III, "a". Resta examinar, no entanto, se a expressão "observada a prescrição quinquenal" quis restringir os efeitos práticos da nova metodologia apenas a contar de 17.11.2016, marco prescricional quinquenal retroativo a 17.11.2021, posição à qual este Serviço não adere momentaneamente. A partir da Decisão nº 63/2021-AD, é possível que a tese jurídica definida em Plenário seja estendida também sobre alguns casos verificados entre 23.02.2015 e 16.11.2016, a depender dos critérios a serem definidos nestes estudos.

18. Como se sabe, a prescrição envolvendo as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios é regulamentada pelo Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

19. No DF, a LC nº 840/11, em seu art. 175, inciso II, estabelece também o prazo de cinco para a prescrição da pretensão do servidor em discutir matéria relativa ao interesse patrimonial ou aos créditos resultantes das relações de trabalho. Eis o dispositivo:

Art. 175. O direito de requerer prescreve:

[...]

II – em cinco anos, quanto ao interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho;

20. Portanto, a menos que se tenha previsão legal específica de prazo distinto (princípio da especialidade), o lapso a ser considerado pela administração pública para fins de prescrição é mesmo o de cinco anos. É a lição que se retira, outrossim, do art. 10 do Decreto nº 20.910/32³. O próprio item III, "a", *in fine*, da Decisão nº 48/2021-AD estabeleceu essa referência temporal ao dizer "observada a prescrição quinquenal".

³ Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

21. Com relação ao **termo inicial da contagem do quinquênio**, de modo geral, o prazo prescricional tem início quando nasce o direito de pleitear do interessado. Em outras palavras, a prescrição tem ponto de partida da data em que nasce a pretensão resistida, muitas vezes materializada pela ciência inequívoca do ato impugnado pelo interessado. Trata-se da aplicação do princípio da *actio nata* ao instituto da prescrição. Não são raras as vezes em que o Judiciário tem se manifestado nesse sentido. Eis os seguintes exemplos do TJDF e do STJ:

TJDF

*PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE LOCAÇÃO DE MATERIAL NÃO DEVOLVIDO. VALORES CONTROVERTIDOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva na composição dos polos da relação processual. No caso, a ilegitimidade passiva foi reconhecida na origem atribuindo a responsabilidade pela obra ao empreiteiro. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é de dez anos o prazo prescricional a ser considerado nos casos de reparação civil com base em inadimplemento contratual, conforme o disposto no artigo 205 do Código Civil. **3. Em homenagem ao princípio do actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida, o que ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso.** 4. Controvertido o valor do débito, é adequada a sentença que determinou que os preços dos materiais e equipamentos não restituídos sejam apurados por meio de liquidação, tomando-se por parâmetro o valor de mercado, nos termos do artigo 509, I, do CPC. 5. A fim de se aferir a responsabilidade do demandado é necessário apurar a existência de relação jurídica material com o demandante, uma vez que, ?para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade?, nos termos do artigo 17 do CPC. 6. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito não acolhida. Apelações conhecidas e não providas. Unânime. (Acórdão 1344121, 3ª Turma Cível, 02.06.2021)*

STJ

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. **1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto n. 20.910/1932, que determina o prazo prescricional quinquenal.** **2. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

*3. Hipótese em que decorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da ação. Prescrição configurada.
Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.609 – PB, 30.10.2012)*

22. Nas relações de direito público, como ocorre nos presentes estudos, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 define a **data do ato ou do fato do qual se origina o débito** como momento ensejador do início da prescrição (parágrafo 18). A título ilustrativo, traz-se também a seguinte Ementa do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.376 – AC, julgado em 04.08.2008:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo a questão posta, relativa à prescrição, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. "Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza." (AgRgREsp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008).

4. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou.

5. Agravo regimental improvido.

23. A LC nº 840/11, por seu turno, traz três marcos iniciais no parágrafo único do art. 175, quais sejam:

Art. 175 [...]

Parágrafo único. O prazo de prescrição é contado da data:

I – da publicação do ato impugnado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEPI/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

II – da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado;

III – do trânsito em julgado da decisão judicial.

24. De acordo com o inciso II, quando não há publicação do ato impugnado, a prescrição também é contada da data da ciência pelo interessado.

25. **No caso específico da conversão em pecúnia da licença-prêmio**, o STJ já fixou tese em sede de recursos repetitivos que encerrou, até o momento, a discussão do marco inicial do lustro dentro do qual o servidor pode pleitear o benefício. De acordo com a Corte Cidadã, o **ato da aposentadoria** constitui o termo *a quo* nessa ocasião. Assim está fixada a referida tese (Tema Repetitivo 516)⁴:

A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

26. Portanto, uma vez inativado, o servidor tem o direito de pleitear a conversão em pecúnia da licença-prêmio por até 5 anos contados da inativação. Importante anotar, porém, que esse marco vale para o pedido **inaugural** da conversão em pecúnia, aquele realizado de praxe após a aposentadoria.

27. Por outro lado, no que tange à **revisão de valores decorrentes dos acertos financeiros da licença-prêmio**, o termo *a quo*, no entender deste Serviço, é a data da ciência inequívoca da lesão pelo servidor interessado, ou seja, a data do pagamento dos acertos da licença-prêmio sem a inclusão do abono de permanência e do auxílio-alimentação. Adere-se a esse posicionamento em atenção ao princípio da *actio nata* citado acima, ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e ao art. 175, parágrafo único, inciso II, da LC nº 840/11, bem como com substrato no art. 54, §1º, da Lei nº 9.784/99, recepcionada no DF pela Lei nº 2.834/01, e no art. 178, §3º, da LC nº 840/11. Ambos os dispositivos expressamente adotaram a data do **pagamento** como parâmetro para a definição do início do prazo decadencial de que dispõe a administração pública para anular atos administrativos de efeitos patrimoniais favoráveis aos destinatários. Se a decadência, para a administração, conta-se da data do pagamento, por paridade, também se entende viável acolher esse marco para fins prescricionais. Pela sua relevância, traz-se a literalidade do art. 54, §1º, da Lei nº 9.784/99 e do art. 178, §3º, da LC nº 840/11:

Lei nº 9.784/99

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

⁴ https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=1&i=516&tt=T



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

§ 1º No caso de efeitos **patrimoniais** contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do **primeiro pagamento**.

.....
LC nº 840/11

Art. 178. A administração pública deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 3º No caso de efeitos **patrimoniais** contínuos, o prazo de decadência é contado da percepção do **primeiro pagamento**.

28. Nesse mesmo contexto, defende-se que a Decisão nº 48/2021-AD possui natureza constitutiva. Essa ilação advém do item I, que, ao permitir a integração do abono de permanência e do auxílio alimentação à base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, trouxe nova situação jurídica aos acertos financeiros dos servidores da Corte, uma vez que tais verbas não eram incluídas originariamente nos cálculos. Além disso, ao constituir essa nova metodologia, o *Decisum* expressamente estabeleceu o marco temporal a partir de 23.02.2015, data do trânsito em julgado dos RESP nºs 1.489.904/RS e 1.479.938/RS.

29. Adotando um raciocínio sequencial, como **o fato gerador da conversão em pecúnia em favor dos servidores inativos é o ato de aposentadoria (Tema 516 – STJ)**, e como os cálculos da conversão são realizados a partir da **remuneração do servidor ao se aposentar**, entende-se que a inclusão do abono de permanência e do auxílio alimentação somente pode se efetivar a contar também da inativação ocorrida dentro da data de corte estabelecida em Plenário (aqui, por decorrência lógica, não estão inseridas as conversões em atividade permitidas pela LC nº 952/19). Em outras palavras, se o fato ensejador da conversão em pecúnia é a aposentadoria e se a inclusão dessas parcelas na base de cálculo da conversão em pecúnia vale a partir de 23.02.2015, a data da inativação deve ser o balizador a ser observado em cada caso em concreto.

30. Desse modo, ainda que a Decisão nº 48/2021-AD tenha reproduzido a expressão “observada a prescrição quinquenal”, este Serviço compreende que todo o período a partir de 23.02.2015 habilita o respectivo interessado a pleitear a inclusão das parcelas do abono de permanência e do auxílio-alimentação, tendo como fato gerador a data da aposentadoria. A prescrição, na verdade, deve ser observada em cada caso individualmente.

31. A esse respeito, vale destacar que, ao reconhecer e constituir o direito à inclusão de tais verbas a partir de 23.02.2015, quer-se crer que a administração pública renunciou ao prazo prescricional geral e uniforme a partir desse marco a todos os interessados. Nesse contexto, eis algumas passagens da jurisprudência que auxiliam o presente raciocínio:

STJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. PARCELAS RETROATIVAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA.

1. O reconhecimento administrativo do débito importa em renúncia ao prazo prescricional já transcorrido, sendo este o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal. Precedentes: AgRg no AREsp 50.172/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/04/2012; AgRg no Ag 1.218.014/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 04/10/2010; AgRg no Ag 894.122/SP; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04/08/2008.

2. No presente caso, apesar do reconhecimento administrativo do débito, ocorrido em 02/05/2002, ter importado renúncia à prescrição, sua publicação deve ser tida como termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal do Decreto-Lei 20.910/32. Assim, com o ajuizamento da presente ação ordinária em 11/07/2008 deve ser reconhecida a prescrição, considerando que ultrapassado o prazo quinquenal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 51.586 – RS, em 22.11.2012)

.....
TRF – 4

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO. TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ONS 3 E 7 DO MPOG. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 1.013, §4º, DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO CONTADA EM DOBRO. DESAVERBAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DEMORA DO PAGAMENTO.

1. A jurisprudência deste Regional posiciona-se no sentido de que o reconhecimento administrativo de um direito quando já transcorrido o prazo de prescrição quinquenal configura renúncia à prescrição do fundo de direito (art. 191 do CC), cujos efeitos retroagem à data do surgimento daquele direito e a há início de novo curso do prazo prescricional em sua integralidade (art. 1º do Decreto n. 20.910/32).

2. A revisão administrativa do benefício, com o cômputo de tempo de serviço especial de período trabalhado durante o regime celetista com fundamento nas Orientações Normativas n. 3 e 7 expedidas pelo MPOG em 2007, configurou renúncia da Administração ao prazo prescricional já consumado, ressaltando-se que a renúncia não surgiu em decorrência das ONS, mas do ato administrativo de revisão. Precedentes do TRF4 e do STJ.

3. Desnecessário o retorno dos autos à instância de origem, uma vez que o art. 1.013, §4º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de enfrentamento do mérito



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

quando o processo estiver em condições de imediato julgamento.

4. É possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não usufruída em atividade pelo servidor ora aposentado, tampouco computada para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

5. O STJ, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.254.456/PE, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que "a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público" (Tema 516).

6. Não obstante, nas hipóteses em que o reconhecimento do direito ao cômputo de tempo de serviço especial é superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, tornando desnecessária a contagem em dobro de período de licença-prêmio para a inativação, o termo inicial do prazo de prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/32) corresponde à data da efetiva revisão da aposentadoria, quando surge a pretensão à desaverbação dos períodos de licença-prêmio (princípio da actio nata).

7. Considerando-se que somente com a revisão da aposentadoria do servidor teve início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que entre a data da revisão da aposentadoria e a propositura da presente ação não houve o decurso do lapso de cinco anos.

8. No caso concreto, com a contagem ponderada de tempo de serviço especial, a averbação da licença-prêmio se mostrou despicienda para a implementação do tempo de serviço pela parte autora para fins de aposentadoria, sendo devida sua desaverbação e, conseqüentemente, a indenização.

9. Tendo a própria Administração reconhecido o direito do servidor ao pagamento de valores, a ausência de prévia dotação orçamentária não justifica a postergação, por prazo indefinido, do adimplemento do crédito devido. (TRF4, AC 5017724-27.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/09/2020)

32. O art. 191 do CC/2002 estatui categoricamente que a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar. A renúncia tácita se configura quando praticados atos do interessado incompatíveis com a prescrição. Assim diz o dispositivo:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

33. Ainda que a LC nº 840/11 estabeleça que a prescrição é de ordem pública,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

não podendo ser relevada pela administração (art. 177)⁵, há certa incompatibilidade da Decisão que precisa ser superada, pois ela edificou a tese favorável à inclusão de determinadas parcelas na base de cálculo da licença-prêmio, com vigência a partir de 23.02.2015, mas, ao mesmo tempo, delimitou o prazo prescricional quinquenal. Como atos jurídicos que são, as decisões do Tribunal não podem guardar contradições. Desse modo, a melhor exegese que se tem, no momento, é mesmo a que o marco temporal de 23.02.2015 possui feição geral, cabendo observar a prescrição quinquenal em cada caso. Ou seja, no entender deste serviço, poderia ter sido inserida a expressão “em cada caso individualmente” logo após “observada a prescrição quinquenal”. Dessa forma, a redação do item III, “a”, da Decisão nº 48/2021-AD poderia ser:

Decisão nº 48/2021-AD

[...]

*III – definir os seguintes marcos temporais a serem observados pela Secretaria-Geral de Administração-SEGEDAM deste Tribunal na implementação dos efeitos financeiros decorrentes desta decisão: a) ajuste da base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio: data do trânsito em julgado dos RESP nºs 1.489.904/RS e 1.479.938/RS (23.02.2015), observada a prescrição quinquenal **em cada caso individualmente**”*

34. Por todo o exposto, as diretrizes gerais aqui estabelecidas podem ser assim sintetizadas:

- a) a metodologia de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio com a inclusão das parcelas do abono de permanência e do auxílio-alimentação passou a ser constituída a partir de 23.02.2015. Os efeitos financeiros vale a contar desse marco;
- b) como o direito à conversão em pecúnia nasce, para o servidor inativo, com a aposentadoria, o termo *a quo* para a inclusão dessas parcelas é também a data da inativação do servidor, tendo como data de corte o dia 23.02.2015. Além disso, a remuneração base para o cálculo do benefício é a remuneração do mês da inativação;
- c) a prescrição, nos casos observados a partir de 23.02.2015, deve ser observada individualmente em cada caso;
- d) o prazo prescricional quinquenal para requerer inicialmente a conversão em pecúnia é contado da data da aposentadoria (Tema 516 – STJ);
- e) o prazo prescricional quinquenal para requerer a revisão do valor pago a título de conversão em pecúnia é a data do pagamento dos acertos, quando o servidor toma ciência inequívoca do saldo e, portanto, nasce a pretensão resistida (princípio da *actio nata*);
- f) a Decisão nº 48/2021-AD tem natureza constitutiva. A constituição e o reconhecimento do direito à integração das parcelas do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em

⁵ Art. 177. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

pecúnia a partir de 23.02.2015 implicou em renúncia ao prazo prescricional pela administração pública a contar dessa data de modo geral e uniforme a a todos os interessados, nos termos do art. 191 do CC/2002, do Agravo em Recurso Especial nº 51.586 – RS/STJ e da Apelação Cível nº 5017724-27.2017.4.04.7100 – TRF/4.

35. Em suma, portanto, da Decisão nº 48/2021-AD, retiram-se duas principais mensagens: 1) o fato gerador da conversão em pecúnia com base na nova regra é a data da aposentadoria (Tema 516 – STJ), observado o corte a partir de 23.02.2015; b) as prescrições individuais quanto à revisão dos acertos para inclusão da nova metodologia devem observar a data do pagamento dos acertos em cada caso (princípio da *actio nata*). A partir dessas diretrizes gerais, compete o exame de cada caso retratado no parágrafo 16.

A) Servidores que se aposentaram entre 23.02.2015 e 16.11.2016 e requereram a inclusão das verbas mencionadas pela Decisão nº 48/2021-AD – Processos sobrestados

36. A partir das premissas defendidas acima, os servidores que se aposentaram entre 23.02.2015 e 16.11.2016 e requereram a inclusão das verbas mencionadas pela Decisão nº 48/2021-AD possuem direito à revisão do benefício, no entender deste Serviço, uma vez que o fato gerador do cálculo da conversão em pecúnia com base nos novos parâmetros (aposentadoria) ocorreu após o marco definido pela mencionada Decisão. Além disso, esses casos não estão abrangidos pela prescrição quinquenal contada do pagamento dos acertos, pois ela foi interrompida a partir do requerimento em cada caso *per si*.

37. Sobre a interrupção do prazo prescricional a partir do requerimento, veja-se que o Decreto nº 20.910/32 diz, em seu art. 4º, que, durante a instrução processual, não corre a prescrição. Além disso, a suspensão da prescrição ocorre com a protocolização do requerimento administrativo⁶. Eis o dispositivo:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

38. Em tais casos, como já esclarecido nos Embargos de Declaração, os processos individuais estão sobrestados aguardando o Processo nº 26262/2017-e. Por conseguinte, ainda está em curso a instrução processual, com a interrupção da prescrição. Nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/31, o lapso prescricional volta a correr pela

⁶ Embora o dispositivo utilize a expressão “suspensão”, para fins práticos, entende-se que também a interrupção se concretiza com o requerimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

metade do prazo, a contar do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo:

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

39. Essa é, inclusive, a orientação jurisprudencial extraída do Acórdão 462550, julgado em 10.11.2010 pela 3ª Turma Cível pelo TJDFT:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ACERTOS DE FÉRIAS DECORRENTES DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32). NÃO OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Cuidando-se de acertos financeiros decorrentes da aposentadoria da servidora, aplicável à espécie a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32.

2. O requerimento administrativo protocolado pela servidora interrompe a prescrição, que volta a correr pela metade do prazo (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

3. Demonstrado que a ação foi ajuizada antes de findo o lapso prescricional, impõe-se afastar a prescrição sustentada.

4. Pleiteando o Distrito Federal que a incidência dos juros de mora tenha como termo inicial a data do reconhecimento administrativo e, concordando expressamente a parte autora com o pedido, cabível a reforma do decisum, neste particular.

5. Recurso conhecido. Prescrição afastada. Provimento parcial.

40. O art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42⁷ traz a mesma lição, verbis:

*Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, **somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper**; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.*

41. O Processo nº 26262/2017-e retomou recentemente seu curso por força da Decisão nº 48/2021-AD. Nele, este Serviço solicitou ao Secaf a gentileza de juntar em cada Processo individual os requerimentos reunidos naqueles autos. O Secaf atendeu a solicitação e remeteu o Processo novamente ao Seleg. Como os autos não foram

⁷ Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEPI/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

concluídos, ainda está interrompida a prescrição dos Processos individuais, a qual voltará a correr por dois anos e meio a contar do último ato do mencionado feito.

42. Em meio a esse cenário, aos servidores aposentados entre 23.02.2015 e 16.11.2016 com processos sobrestados, entende-se extensível a metodologia de cálculo definida pela Decisão nº 48/2021-AD quanto à integração das parcelas do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio.

B) Servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015, requereram a inclusão das mesmas verbas após esse marco e tiveram seus processos sobrestados;

43. Nesses casos, em que o servidor, embora aposentado antes de 23.02.2015, tenha solicitado a revisão dos acertos após esse marco e conta com Processo sobrestado, adota-se a seguinte linha conclusiva.

44. Pelas ponderações levadas a efeito nesta instrução, o servidor possui o direito de requerer a revisão dos seus acertos financeiros a contar do primeiro pagamento, uma vez que é a partir desse ato que se toma ciência inequívoca da lesão (*actio nata*). Entretanto, para a situação em curso, verificou-se, de acordo com o Tema 526 – STJ, que o termo que dá ensejo à conversão em pecúnia é a aposentadoria do servidor. Desse modo, por exemplo, um servidor que tenha hipoteticamente se aposentado em 01.01.2014 faz jus à conversão em pecúnia com base nas regras vigentes em 01.01.2014, ou seja, sem a inclusão do abono de permanência e do auxílio-alimentação. Independentemente da data do pedido de revisão dos valores recebidos, cuja prescrição quinquenal conta-se da data do pagamento, o servidor faz jus aos acertos em vigor no momento da aposentadoria, que é o fato gerador da conversão em pecúnia.

45. Por esse raciocínio, entende-se que os servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015 e requereram a inclusão das verbas após esse marco não se inserem no campo de abrangência da Decisão nº 48/2021-AD, notadamente quanto à inclusão das parcelas do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, mesmo que tenham Processos sobrestados. O requerimento interrompe a prescrição do fundo do direito para quem tem o direito à referida inclusão, que vigora apenas a partir de 23.02.2015.

C) Servidores que se aposentaram entre 23.02.2015 e 16.11.2016, mas não requereram a inclusão das verbas mencionadas pela Decisão nº 48/2021-AD

46. Para essas situações, em que pese a exegese aqui carreada defende que os efeitos da Decisão nº 48/2021-AD não se limitam ao período a partir de 17.11.2016, é necessário observar eventual ocorrência da prescrição em cada caso *de per si*.

47. A rigor, o servidor aposentado após 23.02.2021 faz jus à inclusão das verbas citadas no *Decisum*. Entretanto, pelo princípio da *actio nata*, o direito de requerer a revisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEP/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

prescreve em cinco anos da data do pagamento dos acertos. Desse modo, é necessário observar em cada caso a superveniência do prazo prescricional quinquenal para requerer a revisão. Desse modo, faz-se necessário levantar os casos de aposentadoria entre 23.02.2015 e 16.11.2016 e verificar individualmente se sobreveio a prescrição quinquenal a contar do pagamento dos acertos. Nesse sentido, um servidor que se aposentou em 23.02.2015, não requereu a revisão, mas recebeu os acertos originários em 23.03.2015, não fará jus à revisão. Por outro lado, um servidor que, aposentado também em 23.02.2015, eventualmente tenha recebido seus acertos da conversão em pecúnia apenas em fevereiro/2017 (dois anos depois), ainda está em curso o prazo prescricional para requerer a revisão.

D) Servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015 e não requereram a inclusão;

48. Os servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015 e não requereram a inclusão encontram-se na mesma situação jurídica dos servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015 e requereram a revisão (item “B”). Como, à época da aposentadoria (fato gerador da conversão em pecúnia), a metodologia de cálculo não previa a inclusão do abono de permanência e do auxílio-alimentação, não fazem jus à revisão neste momento.

E) servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015, mas requereram a inclusão após cinco anos da aposentadoria.

49. Enfim, essa categoria de servidores também se enquadra nos itens “B” e “D”, de modo que não fazem jus à revisão. O óbice não decorre do fato de terem requerido após cinco anos da aposentadoria, pois, nesses casos, o lapso quinquenal conta-se da data do pagamento (*actio nata*). Decorre, na verdade, da mesma justificativa do item “B”. Em resumo, o fato gerador da conversão em pecúnia ocorreu em momento anterior a 23.02.2015, quando a metodologia de cálculo em vigor era distinta da que foi estipulada pela Decisão nº 48/2021-AD.

50. Ante o exposto, em cumprimento ao item III da Decisão nº 63/2021-AD (cópia na peça 1), com fundamento no art. 61, inciso X, da Resolução nº 273/14, propugna-se o seguinte entendimento acerca da abrangência da Decisão nº 48/2021-AD sobre os casos alinhados nos Embargos de Declaração de e-DOC BB918532 e em outros análogos, oportunidade em que se sugere o prosseguimento dos autos para conhecimento e avaliação superior acerca dos presentes estudos:

I – aos servidores aposentados entre 23.02.2015 e 16.11.2016 com processos sobrestados, aplica-se a metodologia de cálculo definida pela Decisão nº 48/2021-AD quanto à integração das parcelas do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, com fundamento nos arts. 1º, 4º e 9º do Decreto nº 20.910/32, c/c o art. 175 da LC nº 840, o art. 191 do CC/2002, o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e, especialmente, o Tema 516 – STJ e o princípio da *actio nata*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGEp/SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

II – os servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015 e requereram a inclusão das verbas após esse marco não se inserem no campo de abrangência da Decisão nº 48/2021-AD, notadamente quanto à inclusão das parcelas do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, mesmo que tenham processos sobrestados, uma vez que o termo que dá ensejo à conversão em pecúnia em favor do servidor inativo é a sua aposentadoria, independentemente de ter protocolizado requerimento de revisão;

III – os servidores que se aposentaram entre 23.02.2015 e 16.11.2016, mas não requereram a inclusão das verbas mencionadas pela Decisão nº 48/2021-AD, fazem jus à revisão caso não tenham sido alcançados pela prescrição quinquenal a contar da data do pagamento dos primeiros acertos da licença-prêmio, de acordo com o princípio da *actio nata*;

IV – os servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015 e não requereram a inclusão encontram-se na mesma situação jurídica dos servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015 e requereram a revisão (item II);

V – os servidores que se aposentaram antes de 23.02.2015, mas requereram a revisão após cinco anos da aposentadoria, também se enquadram na situação do item II.

À superior consideração,

Assinado eletronicamente
Yuri Novais Pimenta Nunes
Analista de Administração Pública

De acordo. À Segep.

Assinado eletronicamente
Paulo César Carneiro
Chefe do Serviço de Legislação de Pessoal